



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.731976/2012-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PEDRO JORGE SIMON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. PAGAMENTO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo aos exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no importe de R\$ 53.408,75, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Foi lavrada, ainda, multa pela falta de recolhimento do carnê-leão no valor de R\$ 114.18.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho **com** vínculo empregatício, caracterizada pelo não tributação dos valores de "ajuda de custo" recebidos duas vezes por ano no referido período.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO.**

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.**

O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%.

**NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF.**

A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los na Declaração de Ajuste Anual DAA, para efeitos de tributação.

Verificada a falta de retenção após a data fixada para entrega da declaração, serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso não tenha submetido os respectivos rendimentos à tributação na DAA.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

Nos procedimentos de ofício, a legislação tributária confere à autoridade Fiscal competência para lançar o imposto devido, com juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, se não constatada a intenção dolosa.

A aplicação das multas de ofício decorre de expressa disposição legal.

#### DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Irresignado, apresentou Recurso Voluntário às fls. 195/227, aduzindo, em resumo:

Preliminarmente, quanto ao recolhimento - pelo Senado Federal - do valor do imposto, informa que tal fato deveu-se ao Ato da Comissão Diretora 14/2012, que determinou à administração senatorial o recolhimento do imposto, respeitada a prescrição quinquenal.

E mais, por meio da Resolução do Senado nº 58/2012, ratificou-se referido ato, bem como a natureza indenizatória da parcela ajuda de custo.

Contudo, em 16.07.2013, a 2ª TO da 2ª Câmara do CARF, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário nº 171.640, no processo 11516.001485/2007-40, para cassar o auto de infração que tinha fundamentos fático e jurídicos idênticos ao lavrado contra o recorrente.

Por essa razão, o Senado Federal apresentou requerimento administrativo ao SRF, nos autos do processo 13355.725147/2012-80, postulando o reconhecimento da inexigibilidade do IR sobre tal parcela, paga aos Senadores nos anos de 2007 a 2010, sob o fundamento de possuir natureza indenizatória.

Como referido requerimento tem natureza de prejudicial externa, pugna pela suspensão deste processo, até que sobrevenha decisão naquele petítório.

Quanto à multa de ofício, argumenta que a legislação tributária não define com objetividade que a ajuda de custo seria rendimento tributável. Assim sendo, por não existir norma expressa definindo-os como tributáveis, não há como atribuir a responsabilidade objetiva ao recorrente.

Inclusive o não oferecimento à tributação deveu-se a parecer jurídico plausível, chancelado pela RFB, por intermédio da súmula nº 87/2012, do CARF.

Que os valores foram pagos a título de ajuda de custo a que alude o inciso I do artigo 39 do RIR/99.

Que há uma diferença entre as verbas "ajuda de custo", que se destina a ressarcir gastos antes ou após o exercício do mandato, mas em razão dele, e aquela relacionada ao Exercício da Atividade Parlamentar (CEAPS), que se refere às despesas realizadas durante o exercício do mandato.

Que a Resolução do Senado Federal nº 58/2012 alterou a natureza jurídica da ajuda de custo, com eficácia *ex nunc*, ressaltando-se a natureza indenizatória da parcela nos anos anteriores.

Que o retorno do parlamentar ao Estado de origem no período de recesso consiste em etapa da representação popular, por meio da aproximação e do diálogo com os eleitores, fazendo com a que a verba paga para custear tais despesa relacione-se inegavelmente ao exercício do mandato.

Que é irrelevante a exigência da respectiva prestação de contas para fins de definição da natureza indenizatória da verba. Que seria uma espécie de correspondência presumida entre a parcela e as respectivas despesas.

Que os valores recebidos a título de compensação são imunes ao IR, em decorrência do regime jurídico do tributo, que tem matriz constitucional.

Que o Requerente não pode ser responsabilizado por um ato a que não deu causa, direta ou indiretamente, e para o qual não concorreu. Assim, não é possível aferir culpa ou dolo, pressuposto de toda e qualquer aplicação de sanção jurídica.

Sustenta, no caso, a tese do erro escusável.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 12.11.2013 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário no dia 10.12.2013. Observadas as considerações a seguir, dele passo a, parcialmente, conhecer.

A autuação se deu em 11.09.2012, cuja ciência foi dada ao autuado em 14.09.2012.

A impugnação foi apresentada em 15.10.2012. Ocorre que em 28.11.2012, por meio do ofício 225/2012-DGER subscrito pela Diretora-Geral do Senado, aquela casa legislativa, atuando na condição de responsável tributário e após reconhecer a natureza remuneratória da verba, efetuou o recolhimento do imposto nos CPF dos Senadores.

Com isso, a DRJ entendeu que o recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%. Confira-se da ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO IMPOSTO COM JUROS E MULTA DE MORA.

O recolhimento do imposto apurado em procedimento de ofício, com juros e multa de mora, configura extinção do litígio administrativo em relação a estas

matérias, por falta de objeto, ficando o litígio restrito à aplicação da multa de ofício de 75%.

Assiste razão à DRJ, na medida em que o pagamento do crédito tributário, na forma do artigo 156, I do CTN, é hipótese de desistência do recurso, consoante estabelece o § 2º do artigo 78 do RICARF. Confira-se:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

(...)

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

Quanto à multa de ofício, ressaltando meu entendimento pessoal, penso não haver maiores questionamentos.

A Súmula CARF nº 73, de observância obrigatória por este Colegiado, por força do artigo 72 do RICARF, afasta a multa de ofício quando o erro no preenchimento da DAA tenha se dado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora.

***Súmula CARF nº 73:*** Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Por tudo que consta dos autos, em especial os documentos de fls. 66/70, penso ter sido esse o caso.

Forte no acima exposto, voto por CONHECER parcialmente do recurso apresentado e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir do lançamento, a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti